

VOTO

Em apreciação, recurso de revisão interposto por Adair Dornas dos Santos em face do Acórdão 9.414/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa (peça 33).

2. O recurso de revisão está fundamentado na superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, tendo sido, para tanto, juntada aos autos sentença proferida em ação de improbidade administrativa que intenta demonstrar a efetiva execução do objeto acordado no Convênio 1.098/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município Rio Manso/MG, para a realização do “XV Rodeio de Rio Manso/MS”.
3. A condenação ora recorrida foi fundamentada na impossibilidade da comprovação da regular aplicação dos recursos, ante a falta de elementos nos autos que comprovassem a execução de todos os serviços aventados no convênio, a exemplo do aluguel de grupos de geradores de energia, projetor, tendas, estandes, sanitários químicos portáteis, arquibancadas e conjuntos de iluminação, palco e sonorização, além dos serviços de limpeza e segurança (peça 15, p. 45/6).
4. O acórdão recorrido também considerou não terem sido juntados comprovantes da execução do contrato firmado com a empresa Lucas Cassimiro da Silva – ME, referente ao show da dupla sertaneja Avante e Amaury, bem como do eventual pagamento aos artistas e que as fotografias juntadas (peça 17, p. 21/8) não teriam demonstrado visão ampla do local do evento, nem permitiram a identificação da apresentação da dupla sertaneja, dos serviços e da estrutura montada para a realização do evento.
5. O recorrente alegou, em apertada síntese, que: (i) a decisão proferida na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa contra ele movida pelo Ministério Público Federal comprova o cumprimento do objeto acordado; (ii) a referida decisão judicial demonstra que não houve dano ao erário, dolo, culpa ou má-fé; (iii) os arquivos em áudio e vídeo juntados aos autos (contidos em *pen drive*) constituem prova testemunhal de que houve a execução total da avença, além de comprovarem a contratação dos cantores locais; (iv) as provas do processo judicial (provas emprestadas) devem ser aproveitadas, em respeito aos princípios da oficialidade, do formalismo moderado, da verdade material e do devido processo legal; (v) a existência de falhas na prestação de contas não pode ter como consequência condenação por inexecução.
6. A Secretaria de Recursos (Serur) propôs fosse negado provimento ao recurso em exame, por considerar não elididas as irregularidades que motivaram a condenação ora recorrida.
7. Tal pronunciamento contou com a anuência do MPTCU, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 103).
8. Após esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste recurso.
9. De início, deve ser conhecido o recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.
10. Inicialmente, algumas questões relacionadas à fase de citação do responsável e que poderiam afetar o deslinde deste processo me chamaram a atenção quando do exame de admissibilidade do presente recurso.
11. O recorrente foi citado pela “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério do Turismo, por intermédio do Convênio 741207/2010 (Siconv), visando à realização do evento “XV RODEIO DE RIO MANSO/MG”, conforme Ofício 0373/2015-TCU/SECEX-MG (peça 7).

12. No mesmo expediente foram indicadas, como “outras ocorrências”, as seguintes: a) não comprovação da execução física do objeto acordado, pela falta de apresentação de elementos de convicção, a exemplo de filmagem e/ou material de divulgação pós-evento e declaração pormenorizada dos prestadores de serviços de limpeza e segurança indicados no plano de trabalho; e b) ausência de declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não do evento (peça 7).

13. O voto condutor *a quo* concluiu que a avença teria sido efetivamente executada e afastadas algumas das impropriedades observadas pelo órgão concedente. Passou, então, a tratar de outras questões relacionadas a falhas nonexo de causalidade dos documentos que integram a prestação de contas, conforme excerto a seguir transcrito, *verbis*:

5. Na verdade, o ex-prefeito trouxe elementos (peça 17, p. 1/14, 17 e 19) que suprem parte das impropriedades observadas pelo órgão concedente (falta de declaração emitida por autoridade local atestando a realização do evento e de declaração do conveniente sobre a sua gratuidade) e, em conjunto, evidenciam a execução do XV Rodeio de Rio Manso/MG. Contudo, foram apontadas várias ocorrências que impedem estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas efetuadas.

14. Para justificar a conclusão de quebra do nexo de causalidade, em questão, foram apontadas a ausência de comprovante de pagamento de cachê e de fotografias, jornal, vídeo, CDs, DVDs, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado, obrigações inseridas no termo de convênio (§§ 7 a 10 do voto originário).

15. Assim, o acórdão condenatório considerou inexistirem nos autos elementos capazes de atestar a execução de todos os serviços de infraestrutura relacionados no anexo do ajuste firmado, do show contratado e do respectivo pagamento aos artistas.

16. Num primeiro momento e numa análise perfunctória, cheguei a pensar que haveria um descompasso entre os termos da citação e a condenação levada a efeito pelo acórdão originário.

17. Entretanto, observei que, com vistas a subsidiar a defesa do responsável, o ofício citatório foi acompanhado dos seguintes elementos: cópia da Nota Técnica de Análise 335/2011 (peça 1, p. 101-111) e da instrução da então Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG), peça 4.

18. A leitura de tais documentos evidencia que as irregularidades ali mencionadas estariam ligadas, em essência, à ausência de comprovação da realização do evento acordado e de cada etapa/meta avençada, bem assim ao não preenchimento regular de alguns dos relatórios integrantes da respectiva prestação de contas.

19. Assim, após uma análise mais detida do assunto, afasto minha conclusão preliminar de que haveria alguma nulidade no acórdão condenatório, em decorrência da condenação por irregularidades não mencionadas no ofício citatório.

20. No mérito, entendo que as provas acostadas pelo recorrente afastam as irregularidades que motivaram a sua condenação.

21. Destaco, inicialmente, que os documentos referentes à prestação de contas e ao cumprimento da diligência alvitada pelo órgão concedente (peça 1, p. 119) não foram juntados ao processo, o que dificulta o exame da questão.

22. Com relação à ausência de comprovante de pagamento de cachê, o recorrente trouxe aos autos depoimento prestado pelo Sr. Mauro Gonçalves Pereira, integrante da dupla sertaneja “Avante e Amaury”, que confirma a realização do show e a exclusividade de representação da empresa LS Eventos, que intermediou a contratação da dupla, o que afastaria, por conseguinte, a premissa de que não haveria comprovação do recebimento de cachê pelo representante exclusivo dos artistas (arquivo “PKT_43561~53739_Video”, anexado à peça 77, na aba “itens não digitalizáveis”, do Sistema e-TCU).

23. No mesmo depoimento, o artista esclareceu que a referida exclusividade havia sido conferida à empresa LS desde o início de 2010, motivo pelo qual não poderia ele próprio contratar diretamente a participação da dupla, na qual é integrante, em eventuais shows, pois deveria obedecer ao contrato de exclusividade anteriormente com a referida empresa.
24. A declaração acerca da exclusividade dos artistas à LS Eventos, anexada aos autos (peça 16, p. 27) foi assinada pelo Sr. Mauro Gonçalves Pereira, integrante da dupla sertaneja, em abril de 2010, e ratifica a informação prestada pelo artista em juízo.
25. Não foi outra, aliás, a conclusão da unidade técnica, que afirmou que os recursos financeiros recebidos pelo intermediário tiveram por destinatário final os próprios cantores sertanejos.
26. Assim, não vejo motivos para manter a condenação em relação a esse ponto específico.
27. Com relação à comprovação da execução de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado, destaco existirem nos autos os pertinentes documentos financeiros que comprovam a execução da avença, tais como processo licitatório para a contratação da empresa responsável pelo evento (Mauro Gonçalves Pereira Promoções Artísticas – R\$ 79.500,00), nota fiscal da empresa contratada e transferência eletrônica de recursos à mesma empresa (peça 16, p. 6/8).
28. Para a execução do evento a empresa contratada deveria fornecer os seguintes itens, a saber: locação de arena de 100m e arquibancadas, contratação dos serviços de limpeza e segurança, locação de projetor, conjunto de iluminação, conjunto de palco e sonorização, locação de 25 tendas, 20 estandes e 32 banheiros químicos.
29. Há nos autos declarações do Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Rio Manso e do Presidente da Câmara Municipal de Rio Manso (peça 17, p. 11 e 19) que atestam a realização do evento, o que permite pressupor o fornecimento de estrutura básica para sua realização.
30. O responsável, com vistas a comprovar a execução física dessa etapa do serviço contratado, juntou em sua defesa item não digitalizável, com a seguinte descrição, *verbis*:
- Além das fotos impressas, segue também CD contendo mais fotos que comprovam a realização do evento. Podemos citar como exemplo, a fotografia de nº DSC00934.JPG, em que aparece o artista da dupla Avante e Amaury tocando “Arpa”. Se consultarmos as propriedades da foto, verificamos que a mesma foi tirada no dia 25/06/2010 às 00:52:16 h, ou seja, na virada da noite do dia 24 para o dia 25/06/2010.
31. Referida prova, conquanto efetivamente registrada no item específico do respectivo processo eletrônico deste TCU, não foi localizada pela unidade técnica, conforme informação constante da peça 118, em resposta a despacho de saneamento proferido por este relator (peça 108). Dessa forma, constata-se que a referida prova foi lamentavelmente extraviada no âmbito deste Tribunal.
32. Considerando a comprovação da realização do evento, já constatada desde o acórdão originário, bem assim a juntada de documentos, nesta etapa processual, que atestam o pagamento de cachê à banda que se apresentou no evento, as declarações de autoridades locais que confirmam a realização do rodeio e as justificativas para a contratação do intermediário, penso ser possível igualmente afastar a irregularidade atinente à não comprovação do fornecimento da infraestrutura do evento, não somente em virtude da prova produzida pelo responsável haver sido extraviada no âmbito desta Corte de Contas, como também pelo fato de que sem a estrutura prevista no plano de trabalho o evento não poderia ter sido realizado.
33. Ante a constatação de que os novos elementos coligidos aos autos pelo recorrente são suficientes para comprovar a regular aplicação dos repasses impugnados pelo Tribunal, julgo possível dar provimento ao recurso em apreço.

Assim, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator